PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

LEI Nº 081-A/93, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

A CONTRACT BACKAR WAS

Disciplina o Estatuto Jurídico do Regime Unico dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias é Fundações Públicas do Município, na forma da Lei nº 029/91 e adoța outras providências.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Fica instituído, nos termos dos arts. 39. Caput, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 029/91, de 22 de novembro de 1991, para os servidores da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, o estatuto dos Servidores do Município de Santa Quitéria, regulado nesta Lei.

§ 10 - Considera-se servidor municipal, para fins destalei, a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 20 - Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, e vencimentos pagos pelo Erário Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 20 - Os servidores municipais alcançados por esta Lei, serão integrados em planos de carreira, na forma da Lei específica, e distribuídos em Quadro de Cargos Efetivos e Comissionados.

Art. 39 - É vedada a prestação de serviços gratuítos, - exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

Art 40 - São direitos dos Servidores Municipais: ~

- Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;
- II Promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

- III Acesso a cargos obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
- IV Garantia de exercício privativo à categoria, defunções de confiança no âmbito do serviço público municipal;
- V Irredutibilidade de vencimentos;
- VI Décima terceira remuneração com base no vencimento integral ou no valor de aposentadoria;
 - VII Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
 - VIII- Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), à hora normal de trabalho;
 - IX Salário-família para seus dependentes na forma tabelecida em lei municipal;
 - X Auxílios pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta lei:
 - XI Licenças, nos termos desta lei; -
 - XII Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
 - XIII- Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ouperigosos a que fazem jús;
 - XIV Aposentadoria;
- tenham atribuições para discussão e deliberação d assuntos de interesse profissionais dos servido-
 - XVI Proibição de diferenças remuneratórias, de exercícios de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;
 - XVII- Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;
 - XVIII-Avanços trienais, na forma em que dispuser a lei -
 - XIX Adicional de 1% (hum por cento) na remuneração por anuência de tempo de serviço;

- XX Pensão especial à família, na forma de lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXI Livre associação profissional ou sindical, nos
 - XXII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
 - XXIII-Participação na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem, na área municipal;
 - XXIV- Liberdade de filiação político-partidária;
- XXV Gratificação natalina (130) do inativo, aposentado ou pensionista tomando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;
 - XXVI- Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei.

Mary Arm Transport of Liella agree on Titulosiink a - 122 Lite

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÎTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Os cargos dispõem em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médio e superior, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Parágrafo Unico - Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o Plano Municipal de Cargos e carreiras.

Art. 69 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, ou da Mesa da Câmara, conforme o caso, no âmbito de atribuições competente de cada Poder.

Parágrafo Unico - O Prefeito poderá delegar atribuições aos dirigentes de autarquias, fundações públicas municipais para efetuar o provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.

Art. 70 - São requisitos básicos para investidura em

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de dezesseis anos;

VI - Aptidão física e mental.

\$ 10 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 29 - As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 39 - Os cargos de provimento em comissão e funções, de confiança são de livre nomeação e exoneração.

Art. 89 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 99 - São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Ascensão:

IV - Transferência; - gebeneză jalania new 20042010

V - Readaptação;

VI - Reversão;

VII - Aproveitamento;

VIII- Reintegração;

IX - Recondução.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 129 - A nomeação far-se-á:

- I Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

*Art. 139 - A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Parágrafo Unico - O concursos observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

CAPITULO IV

stain of the contract with the contract of the

pp. Islanti

The results of another of DA POSSE William by Diministration of the Posse

Art. 140 - Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 10 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou por quem o represente legalmente.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração especí-

§ 30 - Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 40 - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

§ 50 - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 60 - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 10 deste artigo.

Art. 150 - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção feitas por junta médica devidamente credenciada.

Parágrafo único - Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPITULO V .

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 10 - É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

'§ 20 - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 39 - A autoridade competente do órgão ou entidade pa onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 179-0 início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Unico - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 189 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluíndo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Unico - Na hipótese de o servido encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 199-0 ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Unico - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 200 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral; and manage over the

II - Assiduidade;

III - Pontualidade:

IV - Disciplina;

V - Eficiência.

Art. 219 - O chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 10 - A vista de informação da chefia imediata do servidor, e órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluíndo a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 20 - Desse parecer, se contrário a confirmação, darse-á visto ao estagiário, pelo prazo de *10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 30 - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 49 - Se o despacho do órgão for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 50 - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

\$ 60 - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

§ 70 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 34.

CAPÍTULO VI EL CARRES C

DA ESTABILIDADE

Art. 220 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercicio.

Art. 230 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO VII

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 240 - O Desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 259 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

abiyasa ob offarmona a lavar (septos in abida)

OVIJONO MATERIA DE SERVIZIO DA PROMOÇÃO MENTO DA PROMOÇÃO DE SERVIZION DE SERVIZION

Art. 260 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

ANDIVARIA DE GERMANDE AL MINO SEÇÃO III

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 270 - Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

§ 10 - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

- b) A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração se-

§ 20 - As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos não preenchidos.

CAPÎTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28º - A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencentes a Quadro de pessoal diverso.

Art. 290 - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO

Art. 300 - Reversão é o reingresso à atividade do servidor aposentado por invalidez ao Serviço Público Municipal, após verificado, por junta médica credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 310 - A reversão far-se-á, a pedido do servidor, no mesmo cargo.

Parágrafo Unico - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 320 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPITULO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 339 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental veridicada em inspeção médica.

§ 10 - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 349 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Unico - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 37.

CAPÍTULO XIIº

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 350 — A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 10 - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 37 e 32

§ 20 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade

§ 30 - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativamente.

CAPITULO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 369 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até se adequado aproveitamento em outro cargo.

por Lei.

8 19 - A extinção do cargo far-se-á, obrigatoriamente

§ 20 - A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

Art. 379 - O retorno à atividade de servidor em disponi bilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atri buições e vencimentos compatíveis com o anteriormente.

Art. 380 - O órgão encarregado do serviço de pessoal o Poder Executivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

Art. 390 - Será tornado sem efeito o aproveitamento cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TITULO III

DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO

CAPÍTULO I

ebuse to met of order of the DA VACANCIA

Art. 409 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão:

III - Promoção:

IV - Ascensão funcional;

V - Transferência;

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria;

VIII- Falecimento:

Art. 41º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-a a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Unico - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - II Quando, não tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 429 - A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I A juízo da autoridade competente;
- II A pedido do próprio servidor.

Art. 439 - A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44º - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos previamente designada pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

CAPÎTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 450 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, ou sem mudança da sede.

Parágrafo Unico - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, conjûge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

TÎTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

dangerong by Lamburgham as or Capitulo I' - 061 Link

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DE MAIA ADTROS

exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Unico - Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida a remuneração proporcional a carga horária efetivamente cumprida.

Art. 47Q - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 480 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 492 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

ponemono o bolo Art. 502 - O servidor perderá:

- I A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sal vo os casos previstos nesta Lei;
 - II A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.
 - III A cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto o dia faltoso o do repouso renumerado da respectiva semana.

Art. 510 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Unico - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 520 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

Parágrafo Unico - Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 530 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem serão objetos de aresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I - Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada; a see phay we was sevence a not long dense with bits

II - Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal. To impan contrability allow box to be and all allow All

Alterado pela Lei 501/06 CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÂRIAS

do. 1987 og Art. 549 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- Indenizações:

and the same of A section to the latest term

II - Gratificações;

named no seconda de la la la constante de la c

§ 19 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 29 - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 550 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Notice a specific many of the second

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 569 - Constituem indenizações ao servidor:

I ar Ajuda de Custo; a a agamuna a babada de Custo;

II - Diárias.

Art. 570 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 582 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Unico - Correm por conta da administração às despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 599 - A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

DAS DIĀRIAS

Art. 600 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jús a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagens, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Unico - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Art. 610 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de O5 (cinco) dias.

Parágrafo Unico - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seus afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 620 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I > Gratificação pelo exercício de função de vida de mode de la composição de la composiç
- II Gratificação Natalina (13ª remuneração);

po nevogado - Lei 506/07

III) - Adicional por tempo de serviço;

- IV Adicional pelo exercício de atividades insalubres. perigosas ou penosas; L
- V Adicional pela prestação de serviços extraordináessa bini rios; ma Yentersa do espetant de essacro

VI. - Adicional noturno;

VII - Adicional de férias;

VIII- Gratificação pelo aumento de produtividade;

IX - Gratificação por regime de tempo integral;

X - Gratificação de representação;

XI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. XII - Gratificações P'custeio de fransposto

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 639 - Ao servidor investido em função de direção. chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 10 - 0 valor da gratificação será estabelecido em Lei, admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.

§ 29 - A gratificação prevista neste artigo incorporase-á remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, após o 60 (sexto) ano de exercício initerruptos ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 30 - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 40 - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 12, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

neste tell, seried to be loca and seriesting as series as about the between SEBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 640 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Unico - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 650 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 660 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 670 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 689 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 689 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47.

Parágrafo Unico - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SEBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSAS

Art. 690 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites

de tolerância fixados em razão da natúreza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 709 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I Com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 71º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MInistério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo Unico - O adicional a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e o mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente.

Art. 729 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Unico - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 73º - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedido um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

Art. 740 - O direito do servidor à gratificação de insulubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física.

Art. 75º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÂRIO

Art. 76º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 779 - O adicional de serviço extraordinário não po derá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

Art. 789 - Somente será permitido serviço extraordinári para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o li mite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

CHURC SUDD DE LA DE LA DESEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 79º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 10 - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 20 - Considera-se noturno, para efeito deste artigo. o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 40 - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, indicará sobre a remuneração prevista no art. 76.

nog lenginidad area animba et SUBSEÇÃO VIIIIS da

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 800 - Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Unico - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 81Ω - As vantagens de que trata o Art. 62, (seção II), incisos VIII, IX, X e XI, serão regulamentadas em Lei específica.

CAPÎTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 820 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 02 (dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 10 - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 20 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta

Art. 830 - O pagamento da remuneração das férias efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 10 deste artigo.

Art. 840 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 850 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para justico.

Art. 860 - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Unico - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 9dez) dias corridos.

Art. 870 - A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Anda Condoctionica do Capitulo IV

DAS LICENCAS CARA SOURCE BO (BYCHE)

pāgaloda na bgras radors up " SEÇÃO I mas kan vo situdo , dicarib

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 889 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Maternidade; _

III - Paternidade;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para atividades políticas;

VI - Para tratar de interesses particulares;

Postpand sp. a reason VII - Prêmio por assiduidade.

§ 10 - A licença prevista no inciso I e II depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo, a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 20 - Terminada a licença o servidor reassumirá imedia-

§ 3Q - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV e VI.

§ 40 - É vedado o exercício de atividade remunerada du-

de ofício ou a pedido. A licença poderá ser terminada ou prorrogada

Parágrafo Unico - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 900 - As licença concedidas dentro de 60 (sessenta) ção.

Parágrafo Unico - para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo

— Art. 910 - As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou der.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 920 - A licença para tratamento de saúde sera exquando aquele não poder fazê-lo.

Parágrafo Unico - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 930 - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo Unico - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta de que trata este artigo.

Art. 940 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se xerifique o exame.

Art. 950 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reasumirá, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Unico - NO curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julge em condições de reasumir o exercício.

úde perceberá a remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

for convocado para o serviço militar sem percepção da remuneração de-

§ 10 - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 20 - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo perda da remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 98º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 10 - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 300 (trigésimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 20 - No lapso de tempo compreendido entre a data o registro de candidatura e o 300 (trigésimo) dia subsequente ao pleito o servidor fará jús a licença como se em exercício estivesse, com percepção da remuneração integral.

SEÇÃO V

THE STREET COVERED

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 990 - Após cada quinqênio de efetivo exercício servidor fará jús a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio po assiduidade, sem prejuízo de remuneração.

§ 10 - Para o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, gozar de licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício ininterrupto.

§ 20 - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 1000 - <u>Não se concederá licença-prêmio ao servidor</u> que, no período aquisitivo:

- I Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratar de interesses particulares;
 - b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Unico - As faltas injustificadas ao serviço de O1 (mês) para cada falta.

Art. 1019 - A licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Unico - Requerida para gozo parcelado, a licença prêmio não será concedida por período inferior a um mês.

Art. 1029 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias sequintes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 1030 - A licença-prêmio só poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante de licença.

Art. 1049 - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 1059 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo Unico - O direito de requerer licença-prêmic não sujeita a caducidade.

non potentia vignapil en ves SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 1060 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

Art. 1079 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser renovada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 1089 - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício desistindo da licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 1090 - A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 10 - A prescrição médica determinará da data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 29 - Aplica-se à servidora adotante o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VIII TOO ADLOGOMOS TON ATRACE

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 1100 - Será concedida licença paternidade ao serv dor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção apresentar r gistro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo Unico - A licença paternidade é de 03 (trê dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

CAPÎTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 1119 - O servidor poderá ser cedido para o exercí cio de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos o entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito federal e do Municípios.

§ 10 - Para os efeitos da aplicação deste artigo, à ces são funcional não trará ônus para a origem.

de competente que será oficialmente publicada.

§ 30 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comisão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO .

Art. 1120 - Ao servidor investido em mandato eletivo

- Tratando-se de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo;
- II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remune-
 - III Investido no mandato de vereador;
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

 b) Não havendo compatibilidade de horário, ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado opta pela sua remuneração.

Parágrafo Unico - No caso de afastamento do cargo, servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício es tivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 1130 - O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

§ 19 - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos somen-

§ 29 - O benefício de que trata este artigo só será autorizado após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 30 - O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, não será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal.

CAPÍTULO VI ASSESSOR US DELEGIOS

DAS CONCESSÕES

Art. 1149 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor sentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 03 (três) dias, consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 1150 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Unico - Para efeito do disposto neste artigida a compensação de horário na repartição, respeitada a cração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 1160 - A apuração do tempo de serviço será feita dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos sessenta e cinco dias.

Art. 1170 - Serão considerados de efetivo exercício a

I - Férias;

II - Casamento, até três dias corridos;

III - Luto, até três dias corridos, por falecimento o cônjuge, companheiro, pais, madastra, padastro filhos, enteados, irmãos, noras, avós, sogro e so gra;

IV - Nascimento de filho, até três dias corridos;

V - Exercício de cargo em comissão ou equivalente en órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados Municípios ou Distrito federal, quando legalmente autorizado;

VI - Convocação para o Serviço Militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII- Estudo ou missão fora do município;

IX - Licença:

- A maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento de saúde;
 - os portos de doença em pessoa da família:
 - d) Por convocação para o serviço militar.

Art. 1180 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 1190 - Contar-se-á apenas para efeito de aposenta-

- I O tempo de serviço público prestado à União, estado, Distrito Federal e outros Municípios;
- II O afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- III A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;
- IV O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal, desde que haja contribuído com a seguridade;
 - V O tempo de servi
 ço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 1200 - É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos precedentes serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 1219 - Caberá recurso:

- I Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II Das decisões sobre os recursos sucessivamente ir-

Parágrafo Unico - O recurso não terá efeito suspensivo, do o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

Art. 1220 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 1239 - O direito de pleitear na esfera administra-

I - Em 01 (um) ano, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 1240 - O prazo de prescrição contar-se-á da data publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservado da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 1259 - O pedido de reconsideração e o recuso, qua do cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 1269 - A prescrição é de ordem pública, não poden ser relevada pela administração.

Art. 1270 - Para o exercício do direito de petição, assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidou ao procurador por ele constituído.

Art. 1280 - São fatais e improrrogáveis os prazos est belecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÎTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES:

Art. 1299 - São deveres do servidor:

- Exercer com zelo e dedicação as atribuições o cargo;
- II Ser leal às instituições a que servir;
 - III Observar as normas legais e regulamentares:
 - IV Cumprir as ordens superiores, exceto quando mani festamente ilegais;
- a) Ao público em geral, prestando as informaçõe requeridas, ressalvadas as protegidas por sigi lo;
- b) A expedição de certidões requeridas para a de fesa do direito ou esclarecimento de situaçõe de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Públi
 - VI Levar ao conhecimento da autoridade superior a: irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e conservação d patrimônio público;

VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

- IX Manter conduta compatível com a moralidade admi nistrativa;
- X Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI Tratar com urbanidade as pessoas:
- XII Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso

Parágrafo Unico - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 1309 - Ao servidor é proibido:

- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III Recusar fé a documentos públicos;
- IV Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu suborno;
 - VII Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII- Referir-se de modo depreciativo ou descrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

- IX Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quamdo se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII- Participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;
 - XIV Praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV Proceder de forma desidiosa;
 - XVI Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitório;
- XVIII-Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 1310 - Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos políticos.

§ 10 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 20 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 1320 - O servidor poderá exercer mais de um caro em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração o um deles.

Art. 1330 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente O2 (dois) cargos efetivos, quando investic em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargo efetivos.

Art. 1340 - Verificada, em processo administrativo acumulação lícita, poder o servidor optar por um dos cargos, desde que exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal

HORALINAV VO DININGO O CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 1359 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 1369 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ac Erário ou a terceiros.

Parágrafo Unico - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 1370 - A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 1380 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 1399 - As sanções civis, penais e administrati

Art. 1400 - A responsabilidade civil ou administrativa existência do fato ou sua autoria.

lorate at abindont fel and electronic control of the longer at about the control of the control

DAS PENALIDADES

Art. 1410 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

policia a remalli - Demissão; alguation - th

Name de la IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

ob odena com la Von - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função de confiança.

Art. 1429 - Na aplicação das penalidades serão conside radas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que del provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 1430 - A advertência será aplicada por escrito, nos de dever funcional em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 1440 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demi-

§ 10 - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 20 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 1450 - A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

sos: Art. 1460 - A demissão será praticada nos seguintes ca-

I - Crime contra a administração pública; /

II - Abandono de cargo;

TIII - Inassiduidade habitual;

IN - Improbidade administrativa;

V - Insubordinação grave em serviço;

VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VII Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIA Inobservância das proibições estabelecidas meste Estatuto.

Art. 147º - Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 1480 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpeladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 1490 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 1509 - As penalidades disciplinares serão aplica-

- I Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;
- II Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;
 - IV Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.
 - Art. 1519 A ação disciplinar prescreverá:
 - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão, e
 - III Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 19 - O prazo de prescrição começa a correr da data que o ilícito foi praticado.

§ 20 - Os prazos de prescrição previstos ma Lei per aplicam-se às infrações disciplinadores capituladas também como crim

§ 30 - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 40 - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspesão.

§ 50 - São imprescritíveis o ilícito de abandono de ca go e a respectiva sanção.

TÎTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1520 - A autoridade que tiver ciência de irregula ridade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imedia, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 1530 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que, contenham a identificação e o endereço denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 1540 - Ao ato que cominar sanção precederá semprocedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, no termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 1550 - A autoridade que determinar a instauração o sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a su conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista o representação motivada do sindicante.

Art. 1560 - Da sindicância instaurada pela autoridad

I - Arquivamento do Processo;

II - Aplicação das penalidades de advertência ou sus pensão de até 30 (trinta) días.

III - Abertura de inquérito administrativo.

que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§ 19 - Quando a sindicância for realizada apenas por un sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 29 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias la apreciação de irregularidades e ouvido indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 1589 - Como medida cautelar e a fim de que o sidema dor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Unico - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

tal bedishie alpdicance ou process with

CAPÎTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 1590 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuiços do cargo em que se encontre investido.

Art. 160º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 10 - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 20 - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanquíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 1610 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo Unico - As reuniões e as audiências das comis sões terão caráter reservado.

Art. 1629 - 0 processo disciplinar se desenvolve nas se guintes fases:

- I Înstauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II Inquérito administrativo, que compreende instru ção, defesa e relatório;

III - Julgamento.

THE WALLETT WELL STATE AND THE STATE OF

aven an over declaracions was

Art. 1630 - O prazo para conclusão do processo discipli nar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação d ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igua prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 10 - Sempre que necessário, a comissão dedicará temp integral aos seus tabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 1640 - O inquérito administrativo obedecerá a princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 1650 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Unico - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 1660 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 1670 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente où por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. § 10 - O Presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum in teresse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 20 - Será indeferido o pedido e prova pericial, quand a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 1680 - As testemunhas serão intimadas a depor me diante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segund via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Unico - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para in quirição.

Art. 1690 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 19 - As testemunhas serão inquiridas separadament.

§ 20 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 1709 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 10 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 20 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 1710 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mer l do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 1720 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 10 - O indicado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 20 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será mum e 20 (vinte) dias.

§ 39 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo bro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 40 - No caso de recusa do indiciado em opor ciente cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declara em termo próprio, pelo membro da comissão que fez à citação, com as natura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 1739 - O indiciado que mudar de residência obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 1740 - Achando-se o indiciado em lugar incerto não sabido, será citado por edital, publicado oficialmente pelos me que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do últ domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico - Na hipótese deste artigo, o prazo defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do e tal.

Art. 1750 - Considerar se á revello indiciado que re

§ 10 - A revelia será declarada, por tempo, nos autos processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 20 - Pana defender lo sindiciado revel, la rautor la finstauradora do processo designará um servidor como defensor dati poupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 1769 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará latório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e n cionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à i cência ou a responsabilidade do servidor.

§ 20 - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a missão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177º - O processo disciplinar, com o relatório comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instaura para julgamento.

Art. 178º - O prazo para a conclusão do inquérito excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igprazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Unico - Sob pena de nulidade, as reuniões e diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas atas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 1790 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados de são.

§ 10 - Se a penalidade a ser aplicada exceder a salçada ridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 20 - Havendo mais de um indiciado a diversidade de da pena mais grave.

§ 30 - Se a penalidade prevista for a de demissã ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao Dirigente Superior de Autarquia ou Fundação.

Art. 180º - O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos.

Parágrafo Unico - Quando o relatório da comissão contrate, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o recevidor de responsabilidade.

Art. 1810 - verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do de novo processo.

§ 10 - 0 julgamento fora do prazo legal não implica pu-

§ 20 - A autoridade julgadora que der causa à prescrição deste Estatuto.

Art. 1820 - Extinta à punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 1830 - Quando o infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 1840 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Art. 1850 - A administração municipal oferecerá todos os maios e recursos necessários à Comissão de Inquérito, à realização ao trabalho para o qual foi constituída.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 1860 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 10 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 20 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ao requerente. Art. 1879 - No processo revisional, o ônus da prova cabe

Art. 1880 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 1892 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão: encaminhará o pedido ao Dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originar o processo disciplinar.

Parágrafo Unico - deferida a petição, a autoridade compatente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

ginário. Art. 1902 - A revisão correrá em apenso ao processo ori-

Parágrafo Unico - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 1910 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 1922 - O julgamento caberá:

1 - Ao Prefeito. Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houyer resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.

- II A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comisão.
- § 10 O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) de julgadora poderá determinar diligências.

\$ 20 - Concluídas as diligências, será renovado o prazo

Art. 1930 - A comissão revisora terá atá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 1940 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem sfeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá re-

TICHMO MENTED ENGLISHED ME CHOSTITULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1950 - D município assegurará a manutenção de um tárquico, departamento específico, fundo contábil ou mediante convênio com órgão público ou entidade privada que, dentre outros, preste os seguintes benefícios ao servidor municípal e à sua família:

- I Quanto ao servidor:
 - a) Aposentadoría;
 - b) Auxílio-natalidade;
 - c) Salário-família;
 - d) Licença por acidente em serviço;
 - e) Assistência à saude.
- II Quanto ao dependente:
 - -a) Pensão temporária ou vitalícia;



- b) Auxílio-funeral;
 - c) Assistência à saúde;
- d) Pecúlio.

§ 10 - Os benefícios e serviços de que trata este arti serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, o servadas as disposições desta Lei.

mantidas pelo Município, através do Poder no qual estiver o servido vinculado, observado o disposto nos arts. 196 e 197 deste estatuto.

§ 30 - O recebimento indevido de benefícios havidos po fraude, dolo ou má-fé, implicarão devolução ao erário do total auferi do, sem prejuízo da ação penal cabível. The entered waste on a step feather to enterly open spring here your

d stratus so observed capitulo II regioni di capital es

DOS BENEFICIOS ON SERVICIOS ON

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Respond on a function with a for a series of a series of the contract of the c Art. 1960 - O servidor será aposentado:/

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
 - II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos inte-
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se ho mem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proven tos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 10 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou in curáveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia malígna, cegueira pos terior ao ingresso no serviço público, hemeníase, cardiopatia grave doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 20 - Nos casos de exercício de atividades .insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.

§ 30 - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o serviço, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora da sede, ou durante o pe odo de trânsito, inclusive no deslocamento do ou para o trabalho.

§ 40 - Considera-se também acidente em serviço, para decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de traba-

§ 50 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

§ 60 - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias., prorogáveis quando as circunstancias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providên-

§ 7º - Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria, por invalidez, nos demais casos.

Art. 1970 - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

- I Até 10 (dez) anos de tempo de serviço, ...60% (cin-
- II De mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);
 - III De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- IV De mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trir ta e cinco) anos, 90% (noventa por cento);

Parágrafo Unico - O resultado da proporcionalidade, r forma prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa do proventos do inativo, a que se acrescenterão as vantagens pecuniária que deverão integrá-los.

Art. 1982 - O servidor que contar tempo de serviço igua ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos in tegrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as van tagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde qu haja ocupado durante 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

Parágrafo Unico - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 1990 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposenta-

Art. 2009 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 2010 - A aposentadoria voluntária ou por 'invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 19 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vin-

§ 29 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 39 - 0 lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado ...como de prorrogação da licença.

Art. 2029 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

TORRES ADMINISTRATION OF THE SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE the real sequence at the sea three was the

Art. 2030 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 19 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 20 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO SALARIO - FAMILIA

Art. 2040 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Unico - Consideram-se dependentes econômios para efeito de percepção de salário-família:

- I Os filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade e os inválidos de qualquer idade;
 - II O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 2059 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos menores de .14 (qua-torze) anos de idade.

Art. 2060 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Unico - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, madastra, e na falta destes, os representantes legais dos incapa-

Art. 2070 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 2080 - O servidor ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou dedução no salário-família.

Art. 2090 - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou fato que determinar sua extinção.

SEÇÃO IV .

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 2100 - Será licenciado, com remuneração integral, c servidor acidentado em serviço.

Art. 2110 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, médiato ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

dano:

Parágrafo Unico - Equipara-se ao acidente em serviço o

- I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

rose sienebraque un avev oue abangleen aname e (p

DA PENSÃO

*Art- 2120 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a um pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em Lei, ao da respectiva remuneração ou proventos.

'Art. 2139 - As pensões distinquem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 20 - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 2149 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia: 100 (90) (91) abzuma ob sytmunesto

- a a Cônjuge;
 - b) Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) A companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;

- d) A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e) A pessoa designada marido de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
 - b) O menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor; e
 - d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 2150 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 2160 - Ocorrendo habilitação às pensões - witalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 2179 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 2180 - Concedida a pensão, qualquer prova posterio ou habilitação tardia que impliquem exclusão do beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que foi oferecida.

Art. 2190 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

- Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 2200 - A pensão será transformada em vitalícia o temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 2219 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário

- I O seu falecimento;
- II A anulação do casamento, quando a decisão ocorre após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III A cessação de invalidez em se tratando de benefi ciário inválido;
- IV A maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa de signada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V A acumulação de pensão na forma do art. 227 desta Lei;
 - VI A renúncia expressa.

Art. 2220 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia;
- II Da pensão temporária para os co-beneficiários, ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vi-talícia.

Art. 2230 - A pensão poderá ser requerida a qualquer (cinco) anos.

Art. 2240 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 2250 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis.

SEÇÃO VI

DO PECULIO

Art. 2269 - O pecúlio garantirá, aos dependentes do servidor ativo ou inativo, uma importância correspondente a 03 (três) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

§ 10 - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 20 - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 2270 - O pagamento do pecúlio será efetuado pelo sistema de previdência pelo Município.

CAPÍTULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 228º - A assistência do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Unico de Saúde ou diretamente pelo Sistema de Previdência mantido pelo Município.

CAPITULO IV 103 AVIIODOBAY A DITAKS

DOS CUSTEIOS

Art. 2290 - O Sistema de Previdência mantido pelo Município será custeado com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória dos servidores dos Poderes Municipais, das autarquias e das fundações públicas, nos termos fixados em Lei específica.

so to element manipule some Titulo VIII

resuptions as a query reaction

CAPÍTULO 'UNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÂRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICA

Art. 2309 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de servi-

Art. 2319 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I Atender situações de calamidade pública;
- II Permitir execução de serviço profissional especializado na áreas técnica, científica e tecnológica;

- III Atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como e emergência.
- § 10 As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:
 - I Nas hipóteses dos incisos I e III, até seis meses;
 - II Na hipótese do inciso II. até 02 (dois) anos.
 - § 20 Os prazos de que trata este artigo poderão ser renovados uma única vez, por igual período.
 - § 30 O recrutamento será feito pelo Prefeito Municipal que, poderá se achar conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com ampla divulgação.
 - Art. 2329 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
 - Art. 2339 Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho.
 - Art. 234º O Regime Jurídico, que disciplinará a relação contratual é de direito administrativo especial definido em Lei específica ou nas cláusulas contratuais próprias.
 - Art. 2350 Para cada recrutação far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 2360 - Ficam submetidas ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às autarquias e fundações públicas ou criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os regidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo contratual.

Art. 2379 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 2389 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos retroagirão a 19 de agosto 1993.

Art. 2390 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1993.

retada na forma desto citulo, ban elmo eua regontralizato, Bob den the truly a service of the second and the second and the second as the second as

iel me indicativa de la como en entra la la como de la

a Bosavios and wearphainer office care control plantage out me compress of are placed

Course with Blo ILL St. Posting wit Westingt Can

Stan - C Back on Jurid on the care as particular and past

Art. 1950 - Fara Caus remutation for more work open and

ned obligations made a source of the state of the state of the

Tipoles (alon) So sich II Cainai ob sesionia

Tomás Antonio A. de Paula Pessoa PREFEITO MUNICIPAL